



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 452, DE 20 DE JUNHO DE 2008 (*)

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de agosto a dezembro de 2008, para auxílio aos Ministros no exame de recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, resolve:

CAPÍTULO I

Das Horas Extras

Seção I

Do Auxílio no Exame de Processos

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço em jornada extraordinária, no período de agosto a dezembro de 2008, por servidores do Tribunal, excluídos os ocupantes de cargo em comissão, para auxiliar os Ministros no exame de recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos.

Art. 2º O serviço extraordinário será realizado aos sábados e domingos e ficará limitado a 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º Cada servidor ficará responsável pela cota semanal de 20 (vinte) processos ou de 10 (dez) processos.

Art. 4º Os Gabinetes de Ministros ficarão responsáveis pela disponibilização dos autos aos servidores.

Seção II

Das Atividades Administrativas

Art. 5º Cada Ministro poderá indicar servidores para, em jornada extraordinária, desempenharem atividades administrativas de apoio.

Parágrafo único. O serviço extraordinário de que trata o caput é limitado a 2 (duas) horas diárias, e será realizado somente em dias úteis.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 6º Os servidores que prestarão serviço em jornada extraordinária serão designados pelos Ministros, mediante lista nominal dirigida à Presidência da Corte, podendo ser indicados servidores que não estejam lotados nos respectivos gabinetes.

Art. 7º As horas extras serão prestadas sem prejuízo das atividades normalmente desempenhadas pelos servidores nas unidades em que estão lotados.

Art. 8º Cada gabinete realizará o controle da produtividade dos servidores.

Art. 9º O serviço extraordinário prestado será remunerado nos seguintes termos:

I - para cada cota semanal de 20 (vinte) processos será devido o pagamento de serviço extraordinário correspondente a 8 (oito) horas de sábado e 8 (oito) horas de domingo; e

II - para cada cota semanal de 10 (dez) processos será devido o pagamento de serviço extraordinário correspondente a 4 (quatro) horas de sábado e 4 (quatro) horas de domingo.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Comunicação das Horas Extras

Art. 11. A comunicação das horas extras prestadas, bem como dos números dos processos analisados pelos servidores participantes, deverá ser feita mediante o preenchimento das tabelas padronizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno, disponíveis na *intranet* (Jurídico - Tribunal Pleno/Órgão Especial).

§ 1º Na "Tabela 1", exclusiva para informações relativas aos servidores que desempenham atividade de exame de processos, e na "Tabela 2", para os servidores que executam atividades administrativas de apoio, deverão ser preenchidos, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores;

II - a data da prestação dos serviços em jornada extraordinária;

III - a quantidade de horas extras trabalhadas.

§ 2º Na "Tabela 3", exclusiva para os servidores que desempenham atividade de exame de processos, deverão ser informados, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores;

II - os números dos processos analisados semanalmente por cada servidor.

Art. 12. Os gabinetes deverão providenciar o encaminhamento dos relatórios mensais à Secretaria do Tribunal Pleno e ao gabinete da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, devidamente assinados pelo responsável, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a fim de que a remuneração das horas extras seja incluída na próxima folha de pagamento.

Art. 13. Os relatórios deverão ser transmitidos eletronicamente, na data prevista no art. 12, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, por intermédio da caixa postal dipp@tst.gov.br.

Art. 14. A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal remeterá mensagem eletrônica de confirmação de recebimento dos relatórios transmitidos eletronicamente.

Art. 15. É vedado o encaminhamento de relatório informando horas extras prestadas em meses distintos.

Art. 16. A retificação de informações deverá ser realizada por meio de relatório próprio.

Art. 17. Este Ato entra em vigor em 1º de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicado em virtude de erro material

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-191655/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : RAYMUNDO ANTONIO CARNEIRO PINTO - JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
REQUERIDA : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no qual encaminha expediente emitido pela Exma. Sra. Dra. Maria Ângela Magnavita Sampaio, Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

A magistrada comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária nº 061983, agência nº 0912, Banco Itaú S.A., cadastrada no Sistema BACEN JUD por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 42.591.651/0001-43, referente ao Processo nº 01553-2001-002-05-00-4-RT.

Segundo informação prestada pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob o nº do CNPJ 42.591.651/0001-43, encontra-se cadastrada a conta bancária nº 061983, agência nº 0912, no Banco Itaú S.A., em nome de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 47), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "recibo de protocolamento de bloqueio de valores" (fl. 4) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (9/11/2007), na conta cadastrada.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetivará o descadastramento.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 061983, agência nº 0912, no Banco Itaú S.A., sob o CNPJ nº 42.591.651/0001-43, mantida por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento de bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Dr. Raymundo Antônio Carneiro Pinto, Juiz Corregedor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se. Brasília, 24 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-195436/2008-000-00-00.6

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO

Banco do Brasil S.A. formula "Pedido de Providências", deduzindo pleito de liminar, em face de suposto "ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL PRATICADO NO TRT DA 9ª REGIÃO, COM RISCO IMINENTE DE ELEVADO, INJUSTIFICADO E IRREVERSÍVEL PREJUÍZO" (fl. 2).

Relata o Requerente que a liminar deferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-183839/2007-000-00-00.7, no sentido de "sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (ACP-102/2007-670-09-00.0)", **possibilitou-lhe prorrogar, por mais um ano**, os contratos de prestação de serviços de Telemarketing firmados com a TMKT e a Mobitel, a partir de 1º de agosto de 2007 e 25 de julho de 2007, respectivamente.

Sustenta, ainda, que, no julgamento do agravo regimental interposto pelo Parquet contra essa decisão emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Eg. Tribunal Pleno do TST decidiu limitar a eficácia da liminar concedida na reclamação correicional, até o julgamento, pelo Eg. TRT da 9ª Região, de recursos ordinários interpostos contra a r. sentença de antecipação de tutela proferida na ação civil pública nº 00102-2007-670-09-00.0.

O Requerente ressalta, inclusive, que o próprio Tribunal Pleno do TST, nessa oportunidade, acenou com a possibilidade de, "oportunamente, se for o caso, o ora Agravado (Banco) (...) postular novamente a adoção de providência que lhe parecer adequada" (fl. 4)

Continua narrando que o Eg. TRT da 9ª Região negou provimento aos aludidos recursos ordinários, "mantendo a concessão da tutela antecipada imposta pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, nos autos da Ação Civil Pública (...), qual seja na obrigação de não prorrogar os contratos de prestação de serviços firmados com a TMKT e a Mobitel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". (fl. 3)

Consoante alega, referido acórdão desafiou a interposição de embargos de declaração, a que se negou provimento, bem como recurso de revista, atualmente aguardando despacho de admissibilidade.

De sorte que, segundo o Requerente, o teor do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário nos autos da ação civil pública, aliado à proximidade do término dos contratos de prestação de serviços com a TMKT e a Mobitel, a vencer, respectivamente, em 2/8/2008 e 25/7/2008, autorizariam nova intervenção desta Corregedoria-Geral, em caráter liminar.

Argumenta que a suposta demora na emissão do despacho de admissibilidade do recurso de revista já interposto inviabiliza o ajuizamento de ação cautelar inominada, apta a conferir efeito suspensivo ao aludido recurso, de modo a evitar dano irreparável consistente no cumprimento da r. sentença proferida nos autos da ação civil pública.

O Requerente ressalta, a propósito, que "não tem como intuito vedar ou restringir ato de natureza jurisdicional. **A intenção do Banco é tão-somente que seja determinada a suspensão do ato não concessivo de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-PR-MC-00525-2007-909-00-1;** e a sustação dos efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, até a efetiva apreciação do pedido liminar nos autos da Medida Cautelar a ser ajuizada incidentalmente ao recurso de revista interposto, hipótese que encontra guarida na medida processual eleita". (grifamos) (fl. 5)

A partir de então, o Requerente passa a tecer as mesmas considerações expostas por ocasião do ajuizamento da reclamação correicional nº 183839/2007-000-00-00.7, relativamente aos danos irreparáveis não só à instituição, mas também aos empregados, advindos da não-prorrogação dos contratos firmados entre o Banco do Brasil S.A. e as empresas TMKT Serviços de Marketing Ltda. e Mobitel S.A.

Ao final, postula o deferimento de liminar da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que:

(a) suspenda "o ato não concessivo de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-PR-MC-00525-2007-909-00-1"; e

(b) suste "os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR;

(b.1) até o exame de admissibilidade, por Turma do TST, do recurso de revista ou do eventual agravo de instrumento interposto contra virtual decisão denegatória de seguimento; ou, sucessivamente,

(b.2) até o prévio exame de admissibilidade, pelo TRT da 9ª Região, do recurso de revista e, "na hipótese de ser negado seguimento à revista, o que não se espera, até o despacho de admissibilidade do Agravo de Instrumento a ser interposto contra essa decisão pelo TRT-9ª Região, quando ao Banco do Brasil S.A. estaria disponibilizado, ainda que sob curtíssimo interregno, o uso de remédio processual - medida cautelar inominada - dotado de efeito suspensivo possível para limitar a pronta eficácia da tutela antecipatória ora impugnada". (fl. 12)

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar que o presente "Pedido de Providências" constitui desdobramento da Reclamação Correicional nº TST-RC-183839-2007-000-00-00.7, já apreciada no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem assim pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, no julgamento de agravo regimental.

Impende notar também que o objeto do processo principal é a validade de contratos de terceirização de mão-de-obra para a atividade de "telemarketing" do ora Requerente.

Por meio da referida Reclamação Correicional, o Banco do Brasil S.A. impugnou decisão **não concessiva de liminar** nos autos da ação cautelar nº TRT-AC-525/2007-909-09-00.1, em que se pretendeu sustar a eficácia de tutela antecipatória de mérito concedida no processo principal em que, em síntese, determinara-se a cessação da terceirização.

Ao ensejo do exame da aludida Reclamação Correicional, com supedâneo no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julguei imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir os danos sociais e econômicos que poderiam sobrevir do cumprimento imediato da sentença.

Entendi, no particular, que acaso subsistisse o imediato cumprimento do comando de não prorrogação dos contratos de terceirização, então prestes a vencer (julho e agosto de 2007), obviamente as empresas ver-se-iam impelidas a proceder à dispensa de quase mil empregados, com o seqüito de nefastas e indesejáveis consequências advindas do desemprego, numa atividade de escassa especialização e, assim, de improvável reabsorção pronta no mercado de trabalho.

Igualmente concluí que o impacto de tal decisão também importaria patentes e graves prejuízos econômicos e estruturais para o Banco Requerente, ante a provável repentina solução de continuidade na prestação do serviço de "telemarketing", hoje ainda exercido por empregados terceirizados. Considerei, também, que a substituição destes por empregados diretamente contratados, no caso do Requerente, exigiria a observância do complexo e demorado procedimento de concurso público, ante a expressa exigência contida no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal).

Assim, reputei prudente a manutenção do status quo até que houvesse decisão definitiva acerca do intrincado mérito da ação civil pública.

Naquela oportunidade, deferi a liminar requerida para:

"a) suspender o ato não concessivo de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-PR-MC-00525-2007-909-09-00-1 (fls. 42/44); e

b) sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (ACP-102/2007-670-09-00.0)."

Posteriormente, o Eg. Tribunal Pleno do TST, no julgamento de agravo regimental interposto pelo Parquet em face da v. decisão proferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, decidiu **limitar a eficácia da liminar até o julgamento do recurso ordinário em ação civil pública pelo Eg. 9ª Regional**, do qual a presente reclamação correicional é incidental, e não até o trânsito em julgado da decisão nele proferida, como anteriormente deferido".



E, de fato, sobreveio o julgamento, pela Eg. Segunda Turma do TRT da 8ª Região, dos recursos ordinários interpostos por Banco do Brasil S.A., Mobitel S.A. e Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação civil pública nº 00102-2007-670-09-00, ajuizada pelo Parquet.

No particular, o Eg. Regional **negou provimento** aos aludidos recursos ordinários (fls. 78/95), mantendo, na íntegra, a tutela antecipada de mérito deferida em sentença pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos seguintes termos:

"Concedo liminarmente e de modo antecipado os efeitos da tutela nos seguintes termos:

Os Réus **não** devem prorrogar os contratos que celebraram e cujo vencimento ocorrerá em agosto de 2007 para TMKT (folha 626) e julho de 2007 para a MOBITELE (folha 540), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada Ré, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sem prejuízo do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado para cumprimento da obrigação concedida em sede de tutela antecipada. (fl. 432 - RC nº 183839-2007-000-00-7)

Do quanto exposto, percebe-se que o Eg. TRT de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos nos autos da ação civil pública, exauriu a eficácia do comando externado no âmbito do Tribunal Pleno do TST, nos autos da reclamação correicional nº 183839-2007-000-00-00-7.

Acresce notar que o Tribunal Regional praticou ato puramente jurisdicional, completamente adstrito à sua esfera de competência, e sobre o qual não cumpre a esta Corregedoria-Geral intervir.

De toda sorte, as pretensões deduzidas pelo ora Requerente não se compadecem com a natureza eminentemente administrativa de que se reveste o Pedido de Providências a que alude o artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Pedido de Providências é uma classe de processo de índole exclusivamente administrativa e que cabe precisamente nos casos em que **não** couber, em tese, a reclamação correicional. E jamais para intervir em qualquer ato de cunho jurisdicional, ainda que, por hipótese, caracterizador de subversão procedimental.

Na espécie, o ora Requerente descreve fatos e atos que, em tese, ensejariam o manejo de reclamação correicional típica. Socorre-se, todavia, de "Pedido de Providências" como sucedâneo da reclamação correicional cabível de que não se louvou no prazo próprio.

Efetivamente, para tanto, não obedecido o prazo previsto no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando-se, como ato impugnado, o v. acórdão regional proferido no julgamento dos recursos ordinários na ação civil pública.

Do quanto se expôs, resulta que é manifestamente incabível o presente "Pedido de Providências", para o fim colimado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo **intempestivo** da reclamação correicional de que não se louvou na oportunidade própria.

À vista do exposto, **indeferido**, de plano, o presente "Pedido de Providências", declarando extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-191675/2008-000-00-00.0

REQUERENTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA	: PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. contra decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Corregedora Regional do Eg. TRT da 8ª Região, Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal (fls. 251/254).

Na aludida decisão, a Autoridade Requerida indeferiu a petição inicial da reclamação correicional nº 00195-2008-000-08-00-4, porque manifestamente inadmissível. Ao assim decidir, manteve decisão interlocutória da lavra do Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA, Dr. Jônatas dos Santos Andrade, que, em audiência de instrução e julgamento da ação civil pública nº 685-2008-114-08-00-0, julgou e rejeitou, de plano, as exceções de suspeição e impedimento suscitadas pelas Rés contra ele (fls. 239/249).

Por meio da v. decisão de fls. 283/285, publicada no Diário de Justiça de 16/4/2008, indeferi, de momento, a liminar requerida na presente reclamação correicional.

Na ocasião, conquanto reconhecesse que os fatos narrados revestiam-se de gravidade a sugerir, aparentemente, a intervenção correicional, não pude deixar de considerar a pendência de julgamento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do agravo regimental interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. nos autos da reclamação correicional nº 00195-2008-000-08-00-4.

Concluído, então, que o Órgão Colegiado competente poderia, em tese, virtualmente, acolher, no todo ou em parte, as pretensões aduzidas pela então Requerente.

Por essa específica razão, reputei mais acertado aguardar o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a respeito.

A Autoridade Requerida, em 25/4/2008, prestou as informações solicitadas (fls. 323/324).

Posteriormente, mediante encaminhamento do Ofício nº TRT 8ª GP 0217/2008, acostado à fl. 375, a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 8ª Região, Dra. Francisca Oliveira Formigosa, informou o julgamento, em 8/5/2008, do agravo regimental interposto pela ora Requerente em face da v. decisão proferida nos autos da reclamação correicional nº 00195-2008-000-08-00-4, ora impugnada.

Em síntese, o Eg. TRT da 8ª Região, por maioria de votos, com acórdão publicado em 12/5/2008, decidiu dar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu, de plano, a aludida reclamação correicional para, "afastando a tese da inadmissibilidade da medida questionada por via do apelo, determinar o processamento da reclamação correicional, no tópico relativo ao procedimento da exceção de suspeição, e a imediata suspensão do Processo Trabalhista nº 00685-2008-114-08-00-0, que tramita perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas (Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho), até o julgamento daquele incidente, por outro magistrado que não o recusado pela excipiente (...)" (fls. 376/389)

Mediante petição protocolizada em 2/6/2008, Construtora Norberto Odebrecht S.A. ratifica e adita os termos da presente reclamação correicional (fls. 437/445).

Em suas novas razões, a Requerente reconhece que o ajuizamento da presente reclamação correicional deu-se para impugnar a decisão de fls. 251/254, que julgou extinta a reclamação correicional nº 00195-2008-000-08-4, ajuizada perante a Corregedoria Regional contra ato do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA, Dr. Jônatas dos Santos Andrade, no que julgara a exceção de suspeição contra ele próprio argüida nos autos da ação civil pública nº 685-2008-114-08-00-0.

Aduz que, mesmo em face da determinação emanada desta Corregedoria-Geral, na decisão de fls. 283/285, para que se desse o pronto julgamento, no âmbito do TRT da 8ª Região, do agravo regimental interposto contra a decisão proferida na reclamação correicional nº 00195-2008-000-08-4, houve demora do TRT no cumprimento de tal decisão, o que somente ocorreu em 8/5/2008.

Assevera que, ao julgar o referido agravo regimental, o Eg. TRT da 8ª Região deu parcial provimento ao recurso para determinar a suspensão do trâmite do processo principal até o julgamento da exceção de suspeição por outro magistrado que não o recusado pelo excipiente.

Acresce que, apesar de assegurar a suspensão do trâmite da ação civil pública, o acórdão regional incorreu em vício de omissão, uma vez que:

- não declarou a nulidade dos atos praticados pelo Dr. Jônatas dos Santos Andrade, após argüida sua suspeição; e
- deixou de determinar o rito pelo qual se processaria o julgamento do incidente.

Sustenta que interpôs embargos de declaração, os quais ainda se encontravam pendentes de julgamento quando, "desconsiderando a ordem de suspensão do processo, devolução da contestação e correto processamento da exceção de suspeição" (fl. 440), o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, sob a atuação da Dr.ª Ginna Isabel Rodrigues Veras, manteve a realização de audiência designada para 14/5/2008, oportunidade na qual (i) indeferiu pedido de suspensão do ato e produção de provas formulado pela ora Requerente, bem como o requerimento de juntada de novos documentos apresentado pela empresa Companhia Vale do Rio Doce; (ii) rejeitou as exceções suscitadas e determinou o prosseguimento da ação civil pública sob a condução do juiz natural da causa, Dr. Jônatas dos Santos Andrade.

Em decorrência dos fatos ocorridos em audiência, alega a Requerente que o MM. Juízo da 1ª Vara de Parauapebas, "em clara manobra, transformou audiência de razões finais em audiência de instrução da exceção, sem prévia intimação dos interessados e, pior, indeferindo as provas pertinentes e apenas juntando aos autos decisão previamente elaborada" (fl. 441).

Em seguida, sustenta que foram perpetradas violações ao devido processo legal na condução da ação civil pública por ocasião do novo julgamento da exceção de suspeição e na adoção das medidas que lhe sucederam.

Por conseguinte, entende que os atos praticados no processo principal foram endossados pelo TRT da 8ª Região, porquanto, ao julgar os embargos de declaração interpostos do v. acórdão que julgou o agravo regimental nº AGRC-00195-2008-000-00-4, considerou inadequada a via da reclamação correicional para correção de vício de procedimento, conduta que considera atentatória à boa ordem processual.

Por entender configurada a prática de atos de subversão à boa ordem procedimental, e ante a iminência de realização de audiência, no próximo dia 30/6/2008, sob o comando do magistrado que ainda considera suspeito para a condução da ação civil pública em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Parauapebas, o Requerente postula:

- "o imediato sobrestamento da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0, até o julgamento final da presente reclamação correicional, anulando-se qualquer ato decisório que venha a ser praticado pelo Dr. Jônatas dos Santos Andrade, titular da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, PA, enquanto não decidida a presente, incluído o aditamento"; e

- "seja a final julgada procedente a presente reclamação, cassando-se a decisão proferida pela autoridade reclamada, decretando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados após a argüição de suspeição do MM. Dr. Jônatas dos Santos Andrade, ordenando-se à MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas que consulte o Egrégio Regional acerca do magistrado que irá processar e julgar a exceção de suspeição, dando ciência prévia aos interessados do nome desse magistrado, facultada a produção de provas da suspeição e a alegação de causa superveniente" (fl. 445);

- reautuação do feito para que conste como Autoridade Requerida o Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca; e

- juntada de documentos que corroboram os novos fatos suscitados.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é forçoso concluir que o objeto da presente reclamação correicional foi plenamente exaurido pela decisão proferida no julgamento do agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional nº 00195-2008-114-08-00-0, oportunidade em que o Tribunal Pleno do Eg. TRT da 8ª Região decidiu suspender o trâmite da ação civil pública originária até o julgamento do incidente de suspeição por magistrado que não o considerado suspeito pelo excipiente.

Robustece, ainda, a perda do objeto da presente reclamação correicional a decisão proferida nos autos de reclamação correicional formulada no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pela Companhia Vale do Rio Doce (processo nº RC-192676-2008-000-00-00-6).

Naquela oportunidade, ante a iminência do julgamento do incidente de suspeição contra o Dr. Jônatas dos Santos Andrade, e com vistas a salvaguardar o resultado útil da ação civil pública nº 685-2008-114-08-00-0 em face de fundadas alegações de reiteradas práticas atentatórias à boa ordem processual no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, que, no caso, foram corroboradas pelo Eg. TRT da 8ª Região, deferi liminar nos seguintes termos:

"[...] Por essa razão, com fundamento no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **defiro** a liminar requerida a fim de que o juiz que presidir o processo da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0, em caso de virtual condenação, abstenha-se de emitir ordem imediata de bloqueio antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, bem assim abstenha-se de determinar a liberação de qualquer numerário em favor dos empregados substituídos."

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida na petição inicial da presente reclamação se descortina plenamente satisfeita.

A uma, porque já proferido provimento favorável à pretensão deduzida na presente reclamação correicional nos autos do agravo regimental interposto da decisão que indeferiu a petição inicial da reclamação correicional nº 00195-2008-000-00-4 no âmbito do Eg. TRT da 8ª Região.

A duas, tendo em vista a liminar deferida nos autos do processo nº RC-1926-76-2008-000-00-00-6, cujos efeitos são ainda mais amplos que os pretendidos pela Requerente.

Por outro lado, há que se considerar que a decisão proferida em sede de agravo regimental assegurou novo julgamento da exceção, já ocorrido em 14/5/2008, e que os novos fatos apresentados pela Requerente constituem mero desdobramento do trâmite da ação civil pública, após o julgamento da exceção, passíveis, oportunamente, de impugnação judicial pelos meios legais.

Ademais, os fatos suscitados na petição de fls. 437/445, conquanto possam caracterizar virtual error in procedendo **na condução da ação principal**, não justificam a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se restringe à apuração de atos atentatórios à boa ordem processual praticados por Tribunal Regional, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico, a teor do disposto no art. 709, inciso II, da CLT, norma reproduzida no art. 5º, inciso II, do RICGJT.

Em decorrência, resulta manifesta a superveniente falta de interesse de agir da Requerente, razão por que, com fulcro no art. 295, inciso III, c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195.376/2008-000-00-00.9

REQUERENTE	: O ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GOMARA
REQUERIDO	: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Empresa O Estado de São Paulo S.A., contra as r. decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-11631/2008.000.02.00.9.

A insurgência do Requerente diz respeito aos seguintes aspectos:

- à **não concessão da liminar** no mandado de segurança pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Beatriz de Lima Pereira, e

- o indeferimento de determinação ao Ministério Público do Trabalho de devolução dos autos do mandado de segurança, a fim de que fosse possibilitado ao Requerente extrair cópias do aludido instrumento para instruir a presente reclamação correicional.

Relativamente à liminar indeferida, como visto, o Requerente não se conforma com a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Beatriz de Lima Pereira, não-concessiva de liminar no mandado de segurança.

Relata o Requerente que, em 08/5/2008, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, sob o fundamento de que O Estado de São Paulo S.A., ora Requerente, estaria cometendo atos discriminatórios ao veicular anúncios de vagas em empregos e estágios com restrições relativas à raça, sexo, idade, crença, aparência e situação familiar.

Postulou o Ministério Público do Trabalho o deferimento de medida liminar antecipatória de mérito, a fim de compelir a empresa a abster-se de veicular anúncios de emprego ou estágio através de seus jornais, revistas e publicações, impressas ou por "internet", dos quais constem restrições relativas à raça, sexo, idade, crença, aparência e situação familiar.

O Exmo. Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Vara de São Paulo, Dr. Edson da Silva Júnior, acolhendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos autos da Ação Civil Pública nº 960/2008.014.02.00.7, determinou à empresa que se abstinisse das seguintes práticas:

"proceder anúncios de emprego ou estágio através de seus jornais, revista e publicações, impressas ou por 'internet', dos quais conste referência ao sexo, etnia, cor, raça, idade, aparência, religião, condições de saúde, opção sexual, situação familiar, estado de gravidez, opinião política, nacionalidade, origem, referência aos requisitos de 'boa aparência', ou de 'boa apresentação', solicitação de fotos que acompanhem o 'currículo vitae' do candidato, limitação de idade e qualquer outra forma de discriminação, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida pública e notoriamente assim o exigir, o que deverá ser explicitado em cada um dos anúncios efetuados nesses moldes, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por anúncio efetuado em desacordo com a presente decisão, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)". (fl. 185).

Contra essa decisão o Requerente impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, sustentando a inviabilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ante a inexistência de indícios de comportamento discriminatório por parte do Jornal O Estado de São Paulo S/A.

A Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Beatriz de Lima Pereira, relatora sorteada, indeferiu o pedido liminar.

Em relação à manutenção da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o Requerente justifica o cabimento da presente Reclamação Correicional, alegando que o tumulto processual adviria do deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela de mérito sem que estivessem presentes os requisitos para sua concessão, "em flagrante ofensa ao disposto no parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, que impede a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento" (fl. 10).

Sob o ponto de vista do Requerente, a r. decisão ora impugnada, ao não deferir a liminar requerida no mandado de segurança, em última análise, endossaria o tumulto e a balbúrdia processual originados na primeira instância.

Assim, insiste quanto à irreversibilidade do provimento concedido, sob a alegação de que "não há como reverter a abstenção da publicação de anúncios efetivada na ordem liminar, inclusive havendo real prejuízo financeiro à requerente que não poderá fazer a publicação de anúncio que já tenha sido contratado e pago pelo cliente." (fl. 10).

Sustenta que não só a r. decisão não-concessiva da liminar em mandado de segurança, mas, igualmente, a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que antecipou os efeitos da tutela de mérito, afrontam os preceitos insíntos no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e 273, § 2º, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito ao indeferimento de **determinação de devolução dos autos do mandado de segurança, que se encontravam no Ministério Público do Trabalho**, alega o Requerente que tal fato importou em cerceamento do direito de defesa, bem como tumulto processual.

Ao final, requer tão-somente a seguinte providência:

"a concessão da liminar ante a evidência de insegurança jurídica instalada por ato da MM. Desembargadora requerida, reformando a decisão proferida em sede de mandado de segurança e conseqüentemente sustando os efeitos do despacho que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerente se abstenha de proceder anúncios de emprego ou estágio através de seus jornais, revista e publicações, impressas ou por 'internet', dos quais conste referência ao sexo, etnia, cor, raça, idade, aparência, religião, condições de saúde, opção sexual, situação familiar, estado de gravidez, opinião política, nacionalidade, origem, referência aos requisitos de 'boa aparência', ou de 'boa apresentação', solicitação de fotos que acompanhem o 'currículo vitae' do candidato, limitação de idade e qualquer outra forma de discriminação, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida pública e notoriamente assim o exigir, o que deverá ser explicitado em cada um dos anúncios efetuados nesses moldes, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por anúncio efetuado em desacordo com a presente decisão, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)".

É o relatório. DECIDO.

Transparece dos autos que o Requerente pretende, substancialmente, cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, assim, a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança para esse fim impetrado no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Note-se que a reclamação correicional impugna o "ato da Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Beatriz de Lima Pereira praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 11631.2008.000.02.00.9".

Sucedo, todavia, que nesse aspecto, o presente remédio processual apresenta-se **intempestivo**.

De fato, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente consigna expressamente na petição inicial que tomou ciência da decisão impugnada em **19 de junho de 2008** (quinta-feira).

Dessa maneira, o quinquídio legal iniciou no primeiro dia útil subsequente, 20.06.2008, e findou em 24.06.2008.

A presente reclamação correicional, contudo, foi protocolizada apenas em 27 de junho de 2008 (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

Por outro lado, não vislumbro o acenado tumulto processual no tocante ao indeferimento de requerimento de devolução dos autos do mandado de segurança que se encontravam no Ministério Público do Trabalho, a fim de permitir ao Requerente extrair cópias autenticadas do mandado de segurança.

O fato de os autos do mandado de segurança encontrarem-se no Ministério Público do Trabalho não impede que o advogado declare a autenticidade das peças processuais que pretende colacionar aos autos de Reclamação Correicional a ser apresentada.

Com efeito, o advogado do Requerente tem a prerrogativa de declarar a autenticidade das peças de determinado processo, conforme previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 10.352/01, ao prescrever que "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva e incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-192936/2008-000-00-04

REQUERENTE : DANIEL VIEIRA ZAIRA SANTOS - JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : GAFISA S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Daniel Vieira Zaira Santos, Juiz Titular da MM. 31ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por Gafisa S/A, originado da ação trabalhista nº 006432/2005-031-02-003.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de nº 2105322, agência nº 2372, no Banco Bradesco S/A, sob o CNPJ nº 01.545.826/0001-07 (fl. 4).

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 9), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, limitou-se a "requerer a manutenção do cadastro da conta corrente do Banco Bradesco, para fins de bloqueios de conta corrente" (fl. 52).

Sucedo, que, na espécie, o "recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueio e/ou reiterações para bloqueio de valores" (fl. 13) demonstra a insuficiência de numeração, na data da construção judicial (5/10/2007), na conta cadastrada.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetuará o descadastramento.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 2105322, agência nº 2372, no Banco Bradesco S/A, sob o CNPJ nº 01.545.826/0001-07, mantida por GAFISA S/A, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento de bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Daniel Vieira Zaira Santos, Juiz Titular da MM. 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivase-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-192296/2008-000-00-03

REQUERENTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO

REQUERIDA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ E SILVA - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRA INTERESSADA : TV ÔMEGA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Renato Teixeira de Oliveira contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-10971-2008-000-02-00-5, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Wilma Nogueira de Araújo Vaz e Silva.

Aludido mandado de segurança fora impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz da MM. 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dr. Paulo Kim Barbosa, que, em atenção à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência nº 91.276/RJ, sobrestou a execução **definitiva** promovida na Reclamação Trabalhista nº 00397199403002000, em que figuram, como exequente, o Requerente, e, como executada, TV Ômega, ora Terceira Interessada.

Por sua vez, no mencionado conflito de competência, o Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator, mediante a v. decisão monocrática de fl. 435, **determinou**, em caráter liminar, a suspensão de vários processos em curso na Justiça do Trabalho, dentre os quais o referente à reclamação trabalhista nº 00397199403002000, em que se discute a configuração de sucessão, nos moldes da CLT, entre a extinta TV Manchete e a TV Ômega, bem como a responsabilidade pelo adimplemento dos contratos de trabalho firmados com a primeira.

Segundo o ora Requerente, não obstante a decisão exarada no conflito de competência nº 91.276, não se justificaria, na espécie, a suspensão da execução trabalhista em curso.

Alega que, no caso em tela, operou-se o trânsito em julgado de acórdão regional proferido em agravo de petição, por meio do qual se teria reputado configurada a sucessão de empresas, com a integral responsabilização da TV Ômega pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a extinta TV MANCHETE.

Sustenta o Requerente, portanto, que a Autoridade Requerida, ao manter a ordem de suspensão da execução trabalhista, nessas circunstâncias, acabou por ofender a coisa julgada e, em última análise, ratificou tumulto processual perpetrado originalmente na primeira instância.

Socorre-se, também, da diretriz perflhada na Súmula nº 59 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes".

Outrossim, invoca o § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, alegando suposto dano irreparável decorrente da v. decisão impugnada.

O Requerente pleiteia, assim, a intervenção desta Corregedoria-Geral, a fim de evitar a "suspensão da satisfação da prestação jurisdicional de forma indefinida e incerta depois de longos 14 anos de espera". (fl. 22)

Ao final, requer:

a) "a concessão da liminar em conformidade com o requerido nos autos do Mandado de Segurança do E. TRT/SP dirigido contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da 30ª VT/SP, proferido no processo 397/1994, no sentido de que seja restabelecido o imediato respeito e a autoridade da coisa julgada que reconheceu a sucessão da TV MANCHETE pela TV ÔMEGA nos autos primitivos, por força de julgamento de Embargos de Terceiro";

b) "concedida a ordem, para cassar a suspensão do processo, bem como, seja ordenado o prosseguimento da execução do processo 397/1994, da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo sobre a TV Ômega tal como fixado pela coisa julgada, de forma completa, salvo que ocorra decisão em sentido contrário em ação rescisória". (fls. 29/30)

Por meio da v. decisão de fl. 718, conquanto reconhecesse a extraordinária relevância jurídica de que se reveste a matéria suscitada na presente reclamação correicional, indeferi, de momento, a liminar postulada. Naquela ocasião, concluí que não havia receio de dano iminente e irreparável ao ora Requerente, advindo da suspensão do processo principal.

A Autoridade Requerida apresentou informações às fls. 727/728.

É o relatório. **DECIDO**.

Como visto, mediante a v. decisão de fl. 491, o Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Relator do conflito de competência nº 91276/RJ, determinou a suspensão de execuções em diversos processos em tramitação perante a Justiça do Trabalho, dentre os quais o referente à ação trabalhista nº 00397199403002000, em que são partes o ora Requerente e a Terceira Interessada, TV Ômega.

Eis o teor da aludida decisão:

"Perante o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal foi proposta ação declaratória por TV ÔMEGA LTDA contra Bloch Editores S/A, Pedro Jack Kapeller, Hesed Participações S/C Ltda e TV Manchete Ltda, buscando definir os limites de responsabilidade estabelecidos em contrato particular de transferência de concessão para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou da competência em favor do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.



Simultaneamente, foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas contra Bloch Editores S/A e TV Manchete Ltda onde reconhecida a sucessão de empresas para responder pelos débitos, determinando, os Juízos trabalhistas, o prosseguimento dos respectivos processos contra a requerente.

Em pedido protocolado nesta Corte, a TV Ômega Ltda requer a designação do Juízo do Rio de Janeiro para solução de questões urgentes, com suspensão liminar dos processos em curso na Justiça do Trabalho, dada a iminência de execução dos valores definidos nas referidas ações trabalhistas, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pela requerente, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante à eventual sucessão de empresas, dois ou mais juizes se declaram competentes. O Juízo Trabalhista firmando, desde logo, a sucessão. O Juízo Cível, onde em curso a declaratória, malgrado a ausência de qualquer manifestação, positiva ou negativa, é responsável pela condução daquele feito com vistas à declaração requerida pela parte. Insta realçar que, em caso análogo, a Segunda Seção houve por bem tomar o mesmo direcionamento que o agora enunciado. Confira-se o Conflito de Competência 90.009/RJ, julgado em 14.11.2007, de minha relatoria.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento dos processos em curso, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."

Em face do comando exarado no referido conflito de competência, o Exmo. Sr. Juiz titular da MM. 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Paulo Kim Barbosa, determinou o sobrestamento da execução definitiva em curso nos autos da ação trabalhista nº 00397199403002000 (fl. 494).

Tal decisão rendeu ensejo ao mandado de segurança impetrado pelo ora Requerente, cujo indeferimento de liminar culminou no ajuizamento da presente reclamação correicional.

Inquestionável que o processo trabalhista envolvendo o ora Requerente integra o universo de causas submetidas à supracitada decisão emitida no conflito de competência nº 91276/RJ.

Sucede, todavia, que há aspecto singular no aludido processo, sobremodo relevante e que decerto não pôde ser apreendido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator do referido conflito de competência. Tal aspecto iniludivelmente subtrai o processo trabalhista em foco do campo de eficácia da decisão proferida no âmbito do STJ.

Refiro-me ao **comprovado** trânsito em julgado do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região, confirmando sentença proferida no julgamento de embargos de terceiro ajuizados pela ora Terceira Interessada, explicitamente reputou configurada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, e imputou total responsabilidade à TV Ômega pela quitação dos débitos advindos do contrato de trabalho do ora Requerente, firmado com a extinta TV Manchete (fls. 266/267).

A certidão de fl. 268 atesta que em 5 de junho de 2006 venceu o prazo legal para a interposição de recurso de revista contra o aludido acórdão regional.

Como sabido, por força do que dispõe o artigo 471 do CPC, os efeitos imutáveis da coisa julgada consolidada extrapolam a relação processual em que se originou, irradiando-se para fora do processo e impedindo, assim, que outros Juízes ou Tribunais possam reapreciar a mesma controvérsia.

Ademais, se nem mesmo a Lei pode sobrepor-se à autoridade da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal), não se poderia conceber, data venia, que a imutabilidade da coisa julgada fosse tolhida por qualquer outra decisão judicial, ainda que emanada de ilustre e respeitabilíssima lavra.

Entendo, assim, que a determinação de suspensão das execuções trabalhistas, promanada de decisão liminar no conflito de competência, **não** atinge a execução trabalhista nº 00397199403002000, ante a autoridade da coisa julgada material formada a partir do trânsito em julgado do acórdão regional proferido em agravo de petição.

Robustece tal convicção a diretriz perfilhada na Súmula nº 59 do STJ, no que **não** reconhece conflito de competência quando já há sentença transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes. É precisamente o que sucedeu no caso sob exame.

Sob minha ótica, pois, não obstante inspirada em nobre propósito, a ordem de sobrestamento da execução trabalhista nº 00397199403002000, oriunda da MM. 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, acabou por ocasionar inversão tumultuária da boa ordem procedimental, posteriormente corroborada pela autoridade requerida no que indeferiu a liminar no mandado de segurança.

O aspecto em apreço bem se realça quando se atende para a circunstância de que o art. 114 da Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho, e somente a ela, não apenas a cognição sobre os conflitos de interesse ali enumerados, como também a execução das próprias decisões, até porque a execução é fase indissociável da cognição. Ademais, os arts. 876 e 877 da CLT conferem competência à Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões.

Em semelhante contexto, constituiria imensa "capitis diminutio" e diretriz absolutamente "contra legem" a Justiça do Trabalho, após proferir sentença dotada do atributo da coisa julgada material, esquivar-se de dar-lhe cumprimento.

Ainda mais se acentua a configuração de tumulto processual, a que cumpre a esta Corregedoria-Geral pôr cobro, a circunstância de estar-se diante de execução que já ostenta caráter **definitivo**, referente a processo em tramitação na Justiça do Trabalho há mais de 14 (quatorze) anos.

Em última análise, não se trata, na espécie, de desobediência ao comando expresso no conflito de competência nº 91276/RJ, cujo Eminente subscritor merece-nos todo respeito e homenagens.

Cuida-se, em verdade, de fazer valer, perante a Justiça do Trabalho, a autoridade de decisão transitada em julgado nos autos de execução trabalhista e que certamente não passaria ao largo do próprio Superior Tribunal de Justiça, na esteira de sua jurisprudência firmemente consolidada, acaso trazida à tona tal questão no julgamento do aludido conflito de competência.

Por fim, não se pode olvidar a limitação da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de natureza eminentemente administrativa.

Desse modo, não cabe ao Corregedor-Geral intervir senão para pôr fim à inversão tumultuária instaurada no processo principal, restabelecendo a boa ordem procedimental, de modo a que não haja qualquer interferência na atuação do juiz natural da causa.

No caso vertente, compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do mandado de segurança, dirimir, em caráter definitivo, a controvérsia acerca do direito líquido e certo do ora Requerente ao prosseguimento da execução trabalhista, nos moldes em que fixado em acórdão regional transitado em julgado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos contidos na presente reclamação correicional para determinar afastar o sobrestamento da execução trabalhista nº 00397199403002000, em que são partes RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e TV ÔMEGA LTDA., franqueando-lhe regular prosseguimento, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no mandado de segurança nº TRT-MS-10971-2008-000-02-00-5.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Paulo Kim Barbosa, Juiz titular da MM. 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como à Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Wilma Nogueira de Araújo Vaz e Silva.

Intimem-se o Requerente e a Terceira Interessada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195416/2008-000-00-07

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 PROCURADOR : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSA- : JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por Banco Bradesco S.A., contra decisão não-concessiva de liminar na ação cautelar nº TRT-AC-03930-2008-000-07-00-2, proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro.

Sustenta que, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01787-2008-011-07-00-7, ajuizada pelo ora Terceiro Interessado, foi proferida sentença que deferiu antecipação da tutela de mérito obrigando-o a reintegrar empregado em seus quadros, imediatamente.

Aduz que o Terceiro Interessado tornou-se seu empregado após a incorporação do Banco do Estado do Ceará, sociedade de economia mista.

Alega que, em virtude da extinção da área jurídica do Banco na cidade de Fortaleza, onde laborava o ora Terceiro Interessado, houve proposta de transferência do empregado para Recife. A oferta, recusada pelo ora Terceiro Interessado, resultou na sua dispensa, sem justa causa, que culminou no ajuizamento da reclamação trabalhista originária.

Informa que, por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, o MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza proferiu sentença deferindo a antecipação da tutela para que o ora Terceiro Interessado regressasse ao posto de trabalho.

Argumenta que a decisão tem natureza teratológica, porquanto fundada no Decreto nº 21.325/91, expressamente revogado pelo Decreto nº 24.004/96.

Informa que, contra a v. sentença interpôs recurso ordinário, recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Acresce que, dada a gravidade do cumprimento imediato da sentença, ajuizou ação cautelar no TRT da 7ª Região, por meio da qual buscou, liminarmente e sem sucesso, atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Sustenta que a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário representa perigo de dano irreparável para si, porquanto reputa o "ato teratológico e fundado na absurda expectativa de que, mesmo após a privatização, o Reclamante mantenha-se adstrito aos regulamentos editados com vistas à administração pública direta e indireta" (fl. 11).

Invoca, em seu favor, o entendimento deste C. Tribunal Superior do Trabalho consagrado no verbete de Súmula nº 390, inciso II, que nega ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, a garantia de estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Por outro lado, alega que a antecipação da tutela foi deferida sem a presença dos requisitos legais necessários e, ainda, que o cumprimento da obrigação é impossível em face da extinção do setor no qual o Terceiro Interessado laborava.

Afirma, em virtude de tais alegações, que a decisão não-concessiva de liminar na ação cautelar constitui atentado à boa ordem processual, porquanto, desconsiderou a fórmula legal para a concessão da medida fundada no poder geral de cautela do magistrado.

Resalta, também, que a decisão impugnada não é recorrível por expressa determinação regimental do Tribunal Regional da 7ª Região, de modo a justificar a atuação desta Corregedoria-Geral.

Alternativamente, invoca a disposição do artigo 6º, inciso II do RICGJT pugnando pelo recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, na hipótese de se entender incabível o recebimento como Reclamação Correicional, pleiteando o deferimento de liminar e posterior confirmação.

Em decorrência, essencialmente postula:

(a) a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ação cautelar nº TRT-AC-03930-2008-000-07-00-2, determinando que a Autoridade Requerida proceda ao julgamento do pedido de liminar;

(b) alternativamente, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho conceda liminar para suspender a decisão não-concessiva de liminar e atribuir efeito suspensivo ativo à sentença de modo a sustar-se a eficácia da decisão antecipatória da tutela de mérito nos autos da reclamação trabalhista nº 01787-2007-011-07-00-7, emanada da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza;

É o relatório. DECIDO.

Como visto, o Requerente formaliza a presente Reclamação Correicional impugnando ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, consistente na negativa de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a v. sentença que acolheu antecipação da tutela de mérito para efeito de ordenar a reintegração imediata do Terceiro Interessado.

A pretensão é, todavia, infundada.

A um, porque é próprio do recurso ordinário o efeito meramente devolutivo (CLT, artigo 899). Subversão procedimental haveria, pois, ao contrário, caso se emprestasse o pretendido efeito suspensivo que não lhe é inerente.

A dois, porque a matéria de mérito versada na presente reclamação correicional - estabilidade de empregado de sociedade de economia mista - é típica do exercício da função jurisdicional em que é soberano o Juiz natural da causa.

Robustece, ainda, tal entendimento o fato de que a tutela somente foi antecipada em sentença e, portanto, após possibilitada a ambas as partes envolvidas na reclamação trabalhista ampla produção probatória.

Ademais, os fatos suscitados na petição inicial de fls. 2/29, se tanto, configurariam virtual error in judicando **no julgamento do processo principal**. Nesta perspectiva, não justificam a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de Reclamação Correicional, que se restringe à apuração de atos atentatórios à boa ordem processual praticados por Tribunal Regional, seus Presidentes e Juízes, a teor do disposto no art. 709, inciso II, da CLT, norma reproduzida no art. 5º, inciso II, do RICGJT.

Constata-se, por outro lado, que o Requerente ao sustentar a necessidade de sustação dos efeitos da antecipação da tutela pretende, na realidade, discutir o mérito da reclamação trabalhista, situação que não se coaduna com as hipóteses legais de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto se reveste de atribuição afeta ao Juiz natural da causa.

Igualmente não prospera a pretensão do Requerente de recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, porquanto este constitui remédio de natureza puramente administrativa, de criação regimental (art. 6º, inciso II, do RICGJT), razão por que não se presta, por falta de amparo legal, à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em processo jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo improcedente** o pedido formulado na Reclamação Correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Requerente, à Autoridade Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-193356/2008-000-00-07

REQUERENTE : LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 REQUERIDA : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado, mediante o Ofício nº 686/2008, pelo Ex.mo Sr. Luciano Lofrano Capasciutti, Juiz Titular da MM.ª 56ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema BACEN JUD por PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 04.182.861/0001-99), referente à ordem de penhora on-line de nº 20080000278819, originária da Ação Trabalhista 56.1864/1999.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de nº 092418, agência nº 0912, no Banco Itaú S.A., sob o CNPJ nº 04.182.861/0001-99 (fl. 7).

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 10), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, assevera que "à época do pedido de bloqueio on line houve um equívoco e a conta cadastrada pela empresa restou sem fundos" (fls. 11/12).

Por outro lado, junta aos autos a guia de depósito judicial trabalhista, de 6/3/2008, para comprovar a quitação total do débito trabalhista.

Sucedo que, na espécie, o "recibo de protocolamento de bloqueio de valores" (fl. 3) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (3/3/2008), na conta cadastrada.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetivará o descadastramento.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 092418, agência nº 0912, no Banco Itaú S.A., sob o CNPJ nº 04.182.861/0001-99, mantida por PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento de bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Luciano Lofrano Capasciutti, Juiz Titular da MM.ª 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se. Brasília, 24 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-194997/2008-000-00-04

REQUERENTE : GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO FURLAN
REQUERIDA : 2ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Globoaves Agro Avícola Ltda. contra o v. acórdão proferido no âmbito da 2ª Turma do TRT da 9ª Região, da lavra da Exma. Sra. Juíza do Tribunal, Dra. Marlene Fuverki Suguimatsu, nos autos da reclamação trabalhista nº 03996-2007-021-09-00-1.

Por meio do v. acórdão ora impugnado (fls. 88/90), o Eg. Regional negou provimento a embargos de declaração interpostos pela ora Requerente, Reclamada na referida ação, ratificando os termos do primitivo acórdão de fls. 79/83, proferido em sede de recurso ordinário, cuja parte dispositiva versa o seguinte teor:

"Acordam os Desembargadores (...), por unanimidade de votos, em conhecer os recursos ordinários e, por igual votação, em declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença no que respeita ao tempo de trajeto e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução e expedição de carta precatória à jurisdição de Cascavel para que seja ouvida a testemunha indicada pelo autor, à fl. 114. Proferida, então, nova decisão a respeito do tempo de trajeto e decorrido o prazo recursal, os autos deverão retornar a este Tribunal para que prossiga o julgamento, tudo nos termos da fundamentação." (fls. 82/83)

Outrossim, mediante o v. acórdão hostilizado, proferido em embargos de declaração, o Eg. Regional expressamente rechaçou a pretensão da ora Requerente no sentido de que, reaberta a instrução processual nos autos da reclamação trabalhista nº 03996-2007-021-09-00-1, fossem também inquiridas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos não chegaram a ser tomados, porquanto deferido requerimento de desistência nesse sentido.

Alega a Requerente que o Reclamante na ação trabalhista, ao interpor recurso ordinário contra a r. sentença que acolhera parcialmente o pedido relativo a horas in itinere, em nenhum momento postulou a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, mas apenas demonstrou inconformismo contra o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Argumenta, ademais, que o Eg. Regional, "além de ter declarado a nulidade da sentença, sem que a parte interessada tivesse assim requerido, o fez de forma parcial, possibilitando a reabertura da instrução, tão somente, para a oitiva da testemunha do reclamante, negando à reclamada a possibilidade de produção da mesma prova". (fl. 12)

Em síntese, portanto, a Requerente insurge-se contra dois aspectos distintos do v. acórdão impugnado, a saber:

(i) manutenção do acórdão regional originário, por meio do qual se decretou, de ofício, a nulidade parcial da r. sentença, sem que tivesse havido pedido explícito do Autor da reclamação trabalhista nesse sentido;

(ii) rejeição, pelo Eg. Regional, do "pedido sucessivo" formulado em embargos de declaração, relativamente à inquirição de testemunhas arroladas pela ora Requerente no processo principal.

Por tais razões, entende que, ao proferir decisão desse jaez, a Eg. 2ª Turma do TRT da 9ª Região acabou por perpetrar tumulto processual apto a ensejar a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Sustenta, ainda, a Requerente, que, à luz da Súmula nº 214 do TST, a v. decisão ora impugnada não ostenta recorribilidade imediata, o que também justificaria a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na espécie.

Ao final, requer:

a) a declaração de procedência dos pedidos formulados na presente reclamação correicional "para que seja anulada a decisão proferida pela d. 2ª Turma do 9º Regional, determinando-se que o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante seja julgado em seu mérito. Sucessivamente, requer seja possibilitado à reclamada, ora requerente, ouvir suas testemunhas, indicadas no processo 3996-2007-021-09-00-1";

b) "a suspensão do processo acima mencionado (...), até o julgamento final deste reclamação, posto que (sic!), da análise do acima relatado, há receio de dano irreparável à defesa da ora requerente na ação principal, caso os autos voltem à origem e seja ouvida apenas a testemunha do autor, como determinado pela decisão ora atacada". (fls. 13/14)

É o relatório. **DECIDO.**

Na espécie, o v. acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração em recurso ordinário desafia **recurso de revista**, nos termos do art. 896 da CLT, a ser interposto no momento próprio, por ocasião do julgamento definitivo, pelo Eg. Regional, dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes no processo principal, a teor do que sinaliza a Súmula nº 214 do TST.

De toda sorte, no caso vertente, a Eg. 2ª Turma do TRT da 9ª Região, ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela ora Requerente, ratificando a declaração, de ofício, de nulidade parcial da r. sentença, não causou qualquer inversão da boa ordem procedimental.

O Eg. Regional, ao declarar a nulidade da r. sentença, por reputar necessária a reabertura da instrução processual, com a colheita de prova testemunhal outrora indeferida, proferiu decisão de natureza nitidamente jurisdicional.

De igual forma, a rejeição do pleito de inquirição de testemunhas arroladas pela ora Requerente, no processo principal, nem de longe consubstancia balbúrdia processual.

Ambas as questões postas na presente medida consubstanciam matérias inteiramente afetas à apreciação do Juiz natural da causa, sobre a qual não cumpre manifestar-se em sede de reclamação correicional, sob pena de nítido desvio de sua finalidade.

Como sabido, por se cuidar de medida de natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja ao Corregedor-Geral intervir apenas para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo".

Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que haja manifesto erro em iudicando ou patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Presidente da Eg. 2ª Turma do TRT da 9ª Região, Dra. Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Reautue-se para que passe a constar, como Requerida, 2ª Turma do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-193456/2008-000-00-02

REQUERENTE : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES
REQUERIDA : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Luiz Antônio de Paula Iennaco, Juiz Titular da MM.ª Vara do Trabalho de Cataguases.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., originado da ação trabalhista nº 90063/2008-052-03-00-8.

A Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de nº 020100546, Agência nº 0314, no Banco Mercantil do Brasil S/A, sob o CNPJ nº 17.219.353/0001-80.

Intimada, a Requerida alega que, nos autos do Processo nº 2070-2006-138-03-00.5, Ação Trabalhista, movida por Eduardo Duarte em face de Transeguro BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda., foi indevidamente incluída no pólo passivo da relação processual, sob o fundamento de pertencer ao mesmo grupo econômico.

Sustenta que não teria sido empregadora do Executante, não formaria grupo econômico com a real Executada, tampouco teria participado do processo na fase de conhecimento.

Salienta que "não foi encontrado valores na conta cadastrada pelo fato de que encontra-se [sic] discutindo em primeira instância sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente reclamação, sendo que foi garantido o juízo através de penhora de numerário em sua conta corrente, conforme noticiado na peça de embargos à execução" (fl. 11), encartada nos presentes autos.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetivará o descadastramento.

Desse modo, a alegação de que o Juízo da Execução já estaria seguro não exime a Requerida de suportar o ônus do descadastramento da conta indicada. Isso porque a execução somente foi garantida, mediante bloqueio de valores em instituições bancárias, em contas mantidas pela Requerida, diversas daquela indicada para tal fim.

É o que revela a pesquisa empreendida pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Sistema BACEN JUD.

Com efeito, tal pesquisa evidencia que a Ordem de Bloqueio nº 20080000632020, protocolizada em 22/4/2008, com os dados Conta nº 020100546, Ag. 0314, Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.219.353/0001-80, redundou na resposta "réu/executado sem saldo positivo".

Não bastasse, a discussão acerca de acenada ilegitimidade da Requerida para figurar no pólo passivo da relação processual, nos autos do processo em que se determinou a renhora de crédito mediante o Sistema BACEN JUD, traduz índole essencialmente jurisdicional, não administrativa, cujo equacionamento escapa à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 020100546, Agência nº 0314, Banco Mercantil do Brasil S/A, sob o CNPJ nº 17.219.353/0001-80, mantida por TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento de bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Dr. Luiz Antônio de Paula Iennaco, Juiz Titular da MM.ª Vara do Trabalho de Cataguases, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Archive-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195136/2008-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-METAL/ES

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Eg. TRT da 17ª Região, no julgamento de embargos de declaração interpostos nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00348-2007-000-17-00-9, impetrado pela ora Requerente.

O Eg. TRT da 17ª Região negou provimento aos referidos embargos de declaração, endossando o v. acórdão originário, por meio do qual se julgou o mérito do aludido mandado de segurança, nos seguintes termos:

1º) cassou-se a liminar outrora deferida pela Exma. Sra. Juíza relatora originária, Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi;

2º) denegou-se a segurança pretendida pela ora Requerente, determinando o cumprimento de decisão liminar de antecipação de tutela proferida nos autos da ação civil pública nº 00923-2007-010-17-00-0, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ora Terceiro Interessado.

Argumenta a Requerente que a antecipação de tutela deferida liminarmente na ação civil pública consistiria em determinação para que a Companhia Siderúrgica de Tubarão se abstinhasse de adotar turnos de doze horas de trabalho para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, na forma do estabelecido em acordo coletivo de trabalho vigente até 31/8/2007.

Sustenta, ainda, que o comando externado na r. decisão liminar antecipatória da tutela de mérito da ação civil pública também impediria a empresa de dispor, em futuros instrumentos normativos, acerca de cláusulas autorizando a realização de jornada de trabalho nessas condições.



Prossegue aduzindo a Requerente que a jornada praticada na empresa, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, vem sendo adotada desde 1999. Por essa razão, entende que "a modificação abrupta e total dos horários e dias de trabalho implica prejuízos empresariais e para os próprios obreiros, cujas atividades extrapresariais (universitárias, negócios próprios, compromissos contratuais, etc.) estão adaptadas à jornada realizada há praticamente uma década". (fl. 6)

Registra, outrossim, que a jornada em turnos de 12 (doze) horas foi objeto do acordo coletivo de trabalho vigente até 31/8/2007, contando com a aprovação de cerca de 86% (oitenta e seis por cento) dos empregados envolvidos.

A Requerente ressalta que a jornada de trabalho prevista no acordo coletivo de 2005-2007 e de fato praticada pelos empregados sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento é diversa daquela noticiada pelo d. representante do Parquet na petição inicial da ação civil pública e, ao final, adotada como parâmetro na v. decisão de antecipação de tutela. No particular, afirma que "a jornada praticada na empresa é a seguinte: dois dias de trabalho de 6 às 18h., com intervalo de 1h. - 24h. de repouso - dois dias de trabalho, de 18 às 6h., com 1h. de intervalo - repouso nos 4 dias subsequentes". (fl. 6)

Alega, pois, que o cumprimento imediato das determinações constantes da v. decisão antecipatória da tutela de mérito postulada na ação civil pública acarretar-lhe-á, e aos empregados, "irreversíveis" e "gravíssimas consequências administrativas e econômicas".

Pleiteia, assim, "a suspensão da execução e dos efeitos da tutela antecipada, deferida no processo nº 923/2007.010.17.00.0 - 10ª VT/VITÓRIA, a qual foi objeto do MS-348/2007.000.17.00.9 - TRT/17ª REG. VT/MS, que está em grau de Eds., cujo acórdão foi publicado no dia 16.6.08 e está pendente de RO (que será protocolado em 24.6.08) e havendo sido denegada a segurança, até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada no processo principal ou, no mínimo, do próprio MS". (fls. 2/3)

Requer, ao final, "a suspensão da tutela antecipada, concedendo-se outrossim e para a mesma finalidade - em caráter de urgência - a LIMINAR respectiva". (fl. 7)

É o relatório. DECIDO.

A presente reclamação correicional tem como questão meritória de fundo a alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, objeto de sucessivos acordos coletivos de trabalho, agravada pela tormentosa e atormentadora circunstância de haver um explosivo conflito de interesses entre a direção do sindicato da categoria profissional e a maioria dos trabalhadores que representa, empregados da Requerente.

Releva notar, pois, para logo, que se cuida de uma situação insólita em que, curiosamente, digladiam-se, de um lado, a empresa e a maioria dos trabalhadores, e de outro lado, a cúpula sindical e o Ministério Público do Trabalho.

Impõe-se um breve retrospecto dos fatos.

De acordo com a documentação carreada pela ora Requerente, o primeiro fato de que se tem notícia nos autos, relativamente ao período que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública nº 00923-2007-010-17-00, diz respeito à audiência realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, em 29/5/2007, nos autos de inquérito civil instaurado naquele Órgão em 2005 (ICP/CO-DIN/PRT-17ª REGIÃO/Nº 0012/2005), para apuração de denúncia formulada pelo SINDIMETAL em face da Companhia Siderúrgica de Tubarão.

Do teor da respectiva ata de audiência (fls. 42/44), infere-se que aludida denúncia concernia à existência de suposto vício de consentimento dos empregados da CST que, em agosto de 2005, deliberaram, em Assembléia Geral extraordinária, acerca da celebração do acordo coletivo de trabalho então vigente, a expirar em 31/8/2007. Referia-se especificamente o Sindicato à questão relativa à manutenção dos turnos de 12 horas para o labor em escalas de revezamento, nos moldes do que já vinha sendo adotado nos acordos coletivos anteriores, desde outubro de 1999.

Registre-se que o aludido procedimento investigatório do Ministério Público do Trabalho, a um primeiro momento, havia sido arquivado, ainda em 2005, em face da efetiva celebração de acordo coletivo de trabalho entre o SINDIMETAL e a CST para o período 2005-2007. Os autos do inquérito civil, todavia, posteriormente retornaram à Procuradoria Regional, para continuidade, em face da não-homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. A partir de então, a Procuradoria Regional do Trabalho marcou audiência para o dia 29/5/2007, "objetivando verificar a possibilidade de extinção das Cláusulas possivelmente eivadas de ilegalidade acordadas" (informações contidas na petição inicial da ação civil pública - fl. 15).

Na mencionada ata de audiência, realizada no final de maio de 2007, há registro da advogada do Sindicato que ilustra bem o ponto nodal da questão posta no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho:

"A Dra. Ana Paula Tauceda Branco registra que o acordo sobre jornada foi matéria de exaustiva preocupação por parte da entidade sindical, que só o firmou após deliberação de Assembléia Geral, que não obstante tenha acenado pela concordância com o turno de doze horas, por outro lado os trabalhadores fizeram inúmeros registros nas cédulas de votação denunciando o vício de vontade de muitos deles para que houvesse a celebração de tal pactuação; nessa linha registraram ainda que o turno por eles almejado era o de oito horas com cinco turnos de trabalho, o que a empresa já havia negado como possibilidade real, sendo esta a razão que os fez votar pela manutenção do turno de doze horas; registra, também, que durante todo o processo de negociação, a entidade sindical buscou conscientizar a categoria de metalúrgicos sobre os potenciais malefícios que um turno tão elástico poderia acarretar e, apesar do intento de permanecer com tal postura educativa, foi compelida pela decisão

prolatada nos autos do processo AC nº 1385.2005.004.17.00-8, Pela Exma. Sra. Dra. Adriana Corteleti, nos sentido de determinar que fosse feita a qualquer custo a Assembléia, precipitando-se e interferindo no processo de negociação coletiva que desaguou no acordo judicial (...), cujo prazo expira no dia 31 de agosto de 2007". (fls. 42/43)

Na mesma audiência, conduzida pela Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Anita Cardoso da Silva, deliberou-se a realização de audiências públicas "para esclarecer os trabalhadores envolvidos nesta extensiva jornada diária de trabalho, extremamente prejudicial à saúde daqueles que a laboram", a cargo do SINDIMETAL e da CST.

Daí se conclui que, na iminência de esgotar-se o prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho firmado para o biênio 2005/2007, com término em 31/8/2007, e diante do **desarquivamento** do inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho em 2005, retomou-se, entre a CST, o SINDIMETAL e o Ministério Público do Trabalho, a celeuma acerca dos turnos de doze horas adotados pela empresa em sucessivos acordos coletivos de trabalho e que fora objeto de intensa controvérsia particularmente ao ensejo do último acordo coletivo de trabalho firmado (ACT 2005-2007).

Tanto isso é verdade que, em 7/8/2007, o Parquet, representado pela mesma Exma. Sra. Procuradora do Trabalho que presidiu a audiência realizada em 29/5/2008, Dra. Anita Cardoso da Silva, ajuizou a ação civil pública nº 00923-2007-010-17-00, com pedido de antecipação de tutela, em face da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL/ES, em face das seguintes razões: (i) o entendimento do Ministério Público do Trabalho acerca dos prejuízos causados à saúde dos trabalhadores em decorrência da extensiva jornada diária de trabalho, no regime de turnos de doze horas; e (ii) o transcurso de mais de sessenta dias desde a realização da referida audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, "sem que fossem realizadas as audiências públicas para discutir e esclarecer os malefícios que podem ser causados à saúde em jornadas extensivas de labor e aplicação nefasta do famigerado banco de horas". (fl. 17)

Na aludida ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho formulou os seguintes pedidos:

(i) "condenar os réus na obrigação de se absterem de continuar laborando/exigindo dos trabalhadores o labor em jornada de 12 horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, com 6 dias de atividade por 4 de folga, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(ii) condenar os réus na obrigação de se absterem de inserir em futuras Convenções Coletivas de Trabalho cláusulas que disponham sobre jornada de trabalho superior à permitida por lei, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". (fl. 33)

Por meio da v. decisão de fls. 48/51, proferida no âmbito da MM. 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, em 9/8/2007, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho substituto, Dr. Victor Hugo Vieira Miguel, deferiu a antecipação da tutela requerida, nos seguintes termos:

"(...)Desse modo, por restarem configurados os pressupostos previstos no art. 273, caput e inciso I do CPC, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida** para determinar à Companhia Siderúrgica de Tubarão abstenha-se, imediatamente, de exigir o labor de doze horas de trabalho para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, com seis dias de atividade e quatro de folga, na forma prevista pelas cláusulas que constam do acordo coletivo de trabalho de fls. 26/28, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Determino, também, que ambas as requeridas abstenham-se de dispor em futuros instrumentos normativos autocompositivos (Constituição da República, artigo 7º, XXVI) cláusulas que disciplinem uma jornada de doze horas de trabalho para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, ainda que no regime de compensação de jornada (CLT, artigo 59, § 2º), e que deixem de observar a carga semanal de trinta e seis horas, igualmente sob pena de incorrerem em multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (fl. 50).

Contra a referida decisão, a Requerente impetrou mandado de segurança perante o Eg. TRT da 17ª Região (fls. 600/619), pleiteando a concessão de liminar para suspender a eficácia da antecipação de tutela deferida nos autos da ação civil pública nº 00923-2007-010-17-00-0.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 17ª Região, Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, relatora originária do mandado de segurança, em 21/8/2007, houve por bem deferir a liminar requerida.

Ressalte-se que, na ocasião, Sua Excelência ressaltou equívoco perpetrado na v. decisão de antecipação de tutela, relativamente à real jornada de trabalho dos empregados submetidos aos turnos de revezamento de doze horas, aduzindo textualmente:

"**Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que na tutela antecipada há um equívoco na interpretação do acordo coletivo, pois foi dito que a escala é de 12 horas por seis dias de atividade e quatro de folga, quando na verdade, a escala a qual se reporta o acordo é a de nº 69, onde se registra quatro dias de trabalho por quatro dias de folga**". (fl. 299)

Sem que quaisquer das partes houvesse interposto recurso contra tal decisão, em 13/2/2008 deu-se o julgamento do mérito do mandado de segurança.

O Pleno do Eg. Regional, no entanto, por maioria, **denegou** a segurança pleiteada e revogou a liminar anteriormente deferida (fls. 483/490). Determinou igualmente o cumprimento da v. decisão de antecipação da tutela, nos autos da ação civil pública, a partir da publicação do acórdão regional proferido naquela oportunidade, ocorrida em 8/4/2008 (fl. 492).

Seguiu-se a interposição de embargos de declaração pela ora Requerente (fls. 494/502).

No aludido recurso, dentre outros aspectos, a ora Requerente reafirmou a inexistência da jornada de trabalho adotada como parâmetro na liminar que concedeu a antecipação da tutela de mérito, em contraponto àquela efetivamente desenvolvida nos turnos de doze horas.

O Eg. Regional, convencido da outorga plena da prestação jurisdicional, negou provimento aos referidos embargos de declaração (fls. 593/594), ratificando, in totum, o primitivo acórdão regional que determinara o cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos da ação civil pública. Não houve qualquer manifestação específica acerca dos pontos declinados nos embargos de declaração.

Nessas circunstâncias, a denegação da segurança e a consequente cassação da liminar outrora deferida na ação mandamental implicaram o restabelecimento da eficácia da **tutela antecipada** de mérito deferida em sentença pela MM. 10ª Vara do Trabalho de Vitória.

Por sua vez, como visto, a tutela antecipada impede, de imediato, a **manutenção** dos turnos de doze horas, bem como obstaculiza a celebração de novos acordos coletivos de trabalho contendo cláusulas que disciplinem a instituição da mencionada jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Sucede, contudo, que a pronta eficácia da decisão liminar concessiva de tutela antecipatória de mérito, no caso, a despeito de seus respeitáveis fundamentos, pode acarretar grave dano social e familiar aos empregados da Companhia Siderúrgica de Tubarão.

De fato, acaso mantido o imediato cumprimento do comando judicial de não mais subsistirem os turnos de doze horas previstos em sucessivos acordos coletivos de trabalho e aos quais se submetem há quase **uma década** os empregados da Requerente que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, obviamente a empresa ver-se-á impelida a reestruturar as escalas de trabalho. E certamente o fará, com fundamento no poder diretivo que lhe é assegurado por Lei.

Objetivamente: o cumprimento imediato da tutela antecipada mantida pelo Regional decerto conduzirá a empresa à implantação de turno **fixo** de revezamento, de oito horas diárias.

Cuida-se, portanto, de uma sucessão de fatos, em cadeia, a atingir maciça e diretamente os empregados já adaptados, em suas rotinas pessoais, aos turnos de trabalho previsto na Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho de 2005-2007, com compromissos familiares agendados e estruturados sob realidade diversa da que se descortinará a partir da eficácia plena da antecipação de tutela deferida em caráter liminar na ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho.

Objetar-se-á que esse inexoravelmente será o resultado final do julgamento no processo principal se mantida, em definitivo, a condenação à obrigação de não-fazer imposta na ação civil pública ajuizada pelo Parquet.

De fato, esse **pode** ser um desfecho. Mas então, se for o caso, estar-se-á diante da autoridade da coisa julgada, após ampla discussão acerca do mérito, em sucessivos graus de jurisdição.

O que não se me afigura apropriado e tecnicamente defensável, sob o prisma processual, data venia, é impor a **consumação** de tais consequências sociais e econômicas, sem o atributo da coisa julgada, mediante a cognição sumária de uma antecipação de tutela de mérito.

Recorde-se, a propósito, que, consoante reza o § 3º do art. 461, do CPC, "sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final", o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito mesmo em obrigação de fazer ou de não-fazer. O art. 273, § 2º, do CPC, a seu turno, reza que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Aí estão os pressupostos legais da medida.

Na espécie, impende notar, em primeiro lugar, que a pronta eficácia da liminar que antecipou a tutela de mérito acarretaria consequências **irreversíveis**, sob o ponto de vista da total impossibilidade de restituição aos empregados as jornadas de trabalho praticadas sob regime diverso. Os transtornos pessoais e familiares porventura causados em decorrência da mudança dos turnos, nessas condições, parecem-me imensuráveis e não passíveis de reposição.

De outro lado, o requisito "justificado receio de ineficácia do provimento final" é expressão que traduz fenômeno semelhante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aspecto sobre o qual a liminar é inteiramente **omissa**.

No que respeita ao pressuposto "relevância do fundamento da demanda", significa, em meu entender, que a concessão da tutela antecipatória supõe a necessária formação de um **juízo de probabilidade** de que o autor da ação principal irá sagrar-se vitorioso no processo em virtude de ser realmente o titular do direito material invocado.

Daí se segue que, para tanto, o direito material em si também não pode ser duvidoso, polêmico.

Se há dúvida sobre a plausibilidade jurídica da pretensão, a solução que se impõe é aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, **não** estando o juiz autorizado a antecipar a tutela.

No caso ora em apreciação, é inquestionável que a pretensão jurídica deduzida pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública, conquanto juridicamente defensável e respeitável, a meu juízo estava longe de permitir a formação do acenado e indispensável **juízo de probabilidade**.

É certo que, na hipótese vertente, a r. decisão liminar de antecipação de tutela fundamentou-se na pretensa ilegalidade das cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho vigente até 31/8/2007, no que previu labor em turnos de doze horas para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, frente ao que dispõem os artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não há dúvida de que o referido entendimento é plenamente sustentável em sentença de mérito, no exercício pleno da função jurisdicional.

A matéria, contudo, sobremodo controvertida e envolta em nuances sociais e econômicas delicadíssimas, não é própria para antecipação de tutela, como se deu, data venia.

Eis porque a concessão da tutela antecipada, nas circunstâncias, desatendidos os requisitos legais, implicou grave subversão procedimental, a que o Regional não pôs cobro.

Aliás, o próprio Eg. Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região, no julgamento do mérito da ação mandamental, a despeito de negar-lhe a segurança, reconheceu a natureza controvertida e a necessidade de ampla dilação probatória da matéria em discussão na ação civil pública:

"No que tange ao argumento do impetrante de que o regime de turnos atende ao interesse dos empregados, **acentue-se que o mesmo refere-se à matéria que exige ampla dilação probatória**, o que foge aos estreitos limites do mandado de segurança." (grifamos) (fl. 484)

A meu ver, o conturbado panorama que antecedeu a fixação dos aludidos turnos para os empregados da Requerente, em 2005, por si só, já demonstraria a necessidade de maior dilação probatória na ação civil pública, o que, a toda evidência, não se compatibiliza com a medida liminar de antecipação de tutela, deferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Vitória.

De outra parte, a gravidade social e econômica das questões suscitadas no processo principal não se compadece com o quadro, também detectado, de postergação indefinida para a prolação da sentença de mérito na ação civil pública.

Com efeito, a teor da certidão de fl. 804, conquanto inicialmente designada audiência de julgamento para o dia **11/6/2008**, o Exmo. Sr. Juiz prolator da decisão liminar de antecipação de tutela, Dr. Vitor Hugo Vieira Miguel, em 10/6/2008, retirou o processo de pauta, levando os autos em carga, para exame, sem que houvesse nova designação de audiência para prolação de sentença.

Não impressionassem o bastante tais aspectos, releva assinalar ainda os patentes prejuízos advindos para a maioria dos empregados em virtude da alteração da escala de serviço.

É importante salientar que, embora de duvidosa legalidade, os trabalhadores vêm praticando há cerca de uma década uma jornada de **doze horas**, mas não diárias: aparentemente, segundo a Relatora do Regional, essa jornada seria de quatro dias de trabalho por quatro dias de folga. Mais precisamente, segundo "dossiê" elaborado pelos trabalhadores e carreado aos autos: trabalhariam dois dias, das 06:00 às 18:00 horas, folgariam 24 horas e retornariam para trabalhar mais dois dias, agora das 18 às 06 horas; a seguir, folgariam 96 horas. Vale dizer: trabalhariam 15 d e folgariam 15 dias.

Ora, independentemente de perquirir-se acerca da estrita legalidade da aludida escala, ela parece consultar aos interesses da expressiva maioria dos trabalhadores, pelos seguintes motivos:

a) jornada efetiva mensal é bem inferior à derivante da virtual implantação de turno fixo diário de oito horas, o que, em boa medida, explica a adoção de tal escala há aproximadamente uma década, até 2007, mediante negociação coletiva;

a celebração do último acordo coletivo de trabalho (fls. 243/245), vigente até 31/8/2007, foi objeto de pedido em ação cautelar proposta por comissão de empregados da Requerente (processo nº 01385-2005-004-17-00-8), em que se pleiteava a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, pelo SINDIMETAL, para deliberação acerca dos turnos de doze horas, bem como a prorrogação das então vigentes condições de trabalho, até superveniência de novo acordo coletivo de trabalho (fls. 228/240);

86,4% (oitenta e seis vírgula quatro por cento) dos trabalhadores aprovaram em assembléia, convocada por determinação judicial, em face da oposição do sindicato, a manutenção do denominado "turno de doze horas e quatro letras" (fl. 79);

a aludida aprovação, obtida mediante instauração de processo judicial, redundou na formalização do acordo coletivo de trabalho, posteriormente homologado em juízo (fl. 246), com prazo de vigência de 1º/9/2005 a 31/8/2007, prevendo a jornada em turnos de doze horas, conforme escala de revezamento nº 69, praticada desde 1º/10/1999.

Como se percebe, a imensa maioria dos trabalhadores parece interessar-se por tal sistema de trabalho, tanto que vem lutando sistematicamente para mantê-lo, visto que se instalou um divórcio completo entre as aspirações da categoria profissional, no particular, e a cúpula do respectivo sindicato (SINDIMETAL). Esta, inclusive, recusou-se, em dado momento, a acatar o anseio da maioria dos seus empregados e somente o fez depois da renúncia do então Presidente e de ampla maioria alcançada em assembléia, convocada, insistiu-se, por decisão judicial.

Sem mais, bem diz do clima de discórdia entre a cúpula do Sindicato, ora Terceiro Interessado, e a sua base, a notícia emanada dos autos da presente reclamação correicional, acerca da existência também de uma ação de indenização por danos morais ajuizada contra o SINDIMETAL pela mesma comissão de empregados da CST, autora da referida ação cautelar nº 01385-2005-004-17-00-8, em face de supostas "ofensas irrogadas" aos integrantes da aludida comissão, no jornal interno do sindicato.

Ora, o que traduz todo esse panorama de intensa e conturbada negociação em prol da manutenção dos turnos de 12 horas?

Em meu entender, a flagrante, profunda e grave ruptura entre a cúpula e a base sindical revela um anseio muito forte da categoria profissional de manutenção dos turnos de 12 horas. Afinal, os trabalhadores, ao longo de uma década, decerto já estruturaram a vida familiar, social e até universitária à vista da escala de doze horas que lhes propicia, repito, quatro dias sucessivos de descanso após quatro de labor.

Naturalmente, a perspectiva de mudar, de forma abrupta, semelhante quadro, certamente acarretará transtornos pessoais e familiares imensuráveis e facilmente imagináveis para milhares de pessoas.

Está claro que, em sede de reclamação correicional, não me cabe ingressar no exame da legalidade, ou não, da escala de trabalho que vem sendo adotada pela ora Requerente para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, objeto de sucessivos acordos coletivos de trabalho.

Não posso ficar indiferente, contudo, ante esse quadro, mesmo porque o art. 13, § 1º do Regimento Interno da CGJT permite-me "adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo". Julgo imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir os danos sociais que podem sobrevir do cumprimento imediato da decisão de antecipação de tutela, proferida liminarmente nos autos da ação civil pública nº 00923-2007-010-17-00.

Entendo, em suma, que houve endosso do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a uma decisão liminar que manifestamente não atendeu às exigências legais para a concessão da tutela antecipatória, acarretando não apenas subversão procedimental, sem perspectiva de solução definitiva, mas também risco fundado de dano iminente aos trabalhadores.

Esclareça-se que, conquanto suscetível de recurso ordinário o acórdão regional, tal recurso não é dotado de efeito suspensivo e nem é admissível, consoante a jurisprudência, ação cautelar para emprestar-lhe dito efeito em recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2).

Penso, finalmente, que apesar de os autos sinalizarem para a inexistência de novo acordo coletivo de trabalho a suceder aquele objeto da ação civil pública, já com prazo de vigência esgotado (31/8/2007), a aludida circunstância não pode servir de incentivo à perpetuação de patente inversão tumultuária no processo principal. Até porque a manutenção da r. decisão de antecipação de tutela **inibe** até mesmo nova negociação coletiva.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no art. 709, inciso II, da CLT, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

a) suspender os efeitos do v. acórdão regional de fls. 483/490, complementado às fls. 592/594, proferido nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00348-2007-000-17-00-9; e

b) sustar, em decorrência, a eficácia da liminar concessiva de tutela antecipada de mérito proferida pela MM. 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida no processo principal (ACP-00923-2007-010-17-00).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 10ª Vara do Trabalho de Vitória e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini, solicitando-se-lhe que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se, a fim de que constem, como Requerido, Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região, e, como Terceiros Interessados, Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL/ES.

Intimem-se a Requerente e os Terceiros Interessados. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-194756/2008-000-00-05

REQUERENTE : JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
 ADVOGADO : DR. TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA
 REQUERIDA : CÉLIO HORST WALDRAFF - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : SANDRA REGINA WRUBLESKI

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Volter Laurindo de Castilhos contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Célio Horst Waldraff, que indeferiu pedido de concessão de prazo para apresentar contraminuta ao agravo de petição (AP-06147-2002-006-09-00-2), interposto pela ora Terceira Interessada nos autos de execução trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Em suas razões, o Requerente sustenta que a Terceira Interessada ajuizou reclamação trabalhista em face de I.V.S Indústria e Comércio de Moedas Ltda. e Maria Irene Sturmer.

Relata que a reclamação trabalhista foi julgada procedente em parte, por meio de decisão que transitou em julgado.

Sustenta que, frustrada a tentativa de garantia da execução com bens dos Reclamados, a ora Terceira Interessada requereu ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba a inclusão do Requerente no pólo passivo da execução trabalhista.

Consoante o Requerente, o pedido foi deferido e teve como consequência o bloqueio judicial de veículos de sua propriedade.

Ato contínuo, houve o ajuizamento de exceção de pré-executividade que, julgada procedente, determinou a exclusão do Requerente do pólo passivo da execução trabalhista.

Alega que a Terceira Interessada, irrisignada com tal decisão, interpôs agravo de petição, que aguarda julgamento no Eg. TRT da 9ª Região.

Aduz que o processamento do recurso deu-se de forma irregular, pois a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba não procedeu à correta intimação do Agravado, ora Requerente, para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela Terceira Interessada.

Afirma que, não obstante a ausência de intimação válida da parte agravada para exercer o contraditório, a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, com base na publicação de fl. 131, certificou o decurso de prazo (fl. 132) e remeteu os autos ao TRT da 9ª Região.

Alega que a publicação de fl. 131 é inválida, porquanto apenas determinou o processamento do agravo de petição sem indicar expressamente a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, em desatenção ao disposto no artigo 900 da CLT.

Expõe que, ante a irregularidade apontada e em face da remessa dos autos ao TRT da 9ª Região, formulou pedido de concessão de prazo ao relator do agravo de petição, ora Requerido, sem, contudo, obter êxito.

Ao final, sustenta que a ausência de intimação expressa a ele dirigida para apresentar resposta ao agravo de petição configura inversão procedimental tumultuária, que, no caso, foi endossada pelo Requerido ao indeferir o pedido de concessão de prazo.

Em decorrência, postula "o provimento da presente reclamação correicional afim (sic) de que seja reconhecida a ausência de intimação do requerente para responder o recurso de agravo de petição interposto pela reclamante e, conseqüentemente, seja oportunizado ao requerente apresentar suas razões de resposta" (fl. 10).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, a v. decisão ora impugnada pelo Requerente, que indeferiu o pedido de concessão de prazo para apresentar contraminuta ao agravo de petição, foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **25/4/2008**, sexta-feira, (fl. 139). Dessa maneira, o quinqüídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se em 28/4/2008, segunda-feira, e findou em 2/5/2008, sexta-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **13/6/2008**, sexta-feira, (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Incogitável, por outro lado, o cômputo do prazo para ajuizamento da presente reclamação correicional a partir da última decisão proferida nos autos do processo principal, publicada em **6/6/2008**, sexta-feira, porquanto, nem sequer foi citada na petição inicial, e ressentiu-se da devida impugnação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro**, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por intempestiva, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195396/2008-000-00-08

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP/ES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 REQUERIDO : CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - SINDESP/ES e outro contra o indeferimento de liminar nos autos da ação cautelar n.º TRT-199/2008-000-17-00-9. Insurgem-se, também, em relação ao suposto ato omissivo do relator nos autos do dissídio coletivo de greve n.º TRT-DC-204/2008-000-17-00.3, o qual não teria decidido o pedido para que fosse assegurada a manutenção no trabalho de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos vigilantes.

Ao final, requerem, em caráter liminar, a) a fixação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos empregados vigilantes que atuam em vigilância patrimonial, por posto de serviço, diariamente, até o encerramento da greve; e b) a aplicação de multa em caso do não-cumprimento da decisão pelo sindicato profissional.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme se infere da documentação carreada aos autos, a ação cautelar aludida pelos Requerentes é preparatória à ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, a ser ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - SINDESP/ES, em que se postulou: a) o deferimento de liminar, para determinar-se ao sindicato profissional que "suspenda imediatamente os procedimentos anunciados para a deflagração de movimento paredista a partir do dia 25 do corrente, sob pena de incorrer em multa pecuniária", e b) a procedência do pedido, para suspender a greve "até o término da vigente norma coletiva de trabalho, isto é, até o dia 31 de dezembro do corrente ano".

Dessa forma, ao contrário do que os Requerentes pretendem fazer crer, em nenhum momento houve, na cautelar, pedido para se assegurar número mínimo de vigilantes durante o período da paralisação. Pretensão nesse sentido foi deduzida apenas no dissídio coletivo de greve.

Ocorre, no entanto, que, conforme divulgado no sítio do Tribunal Regional do Trabalho na Internet, o Relator do dissídio coletivo de greve n.º TRT-DC-204/2008-000-17-00.3, Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, em 27 de junho de 2008, concedeu liminar para que "fossem mantidos todos os postos de trabalho necessários à manutenção dos serviços essenciais à coletividade, sob pena de multa diária". Tal informação foi confirmada pelo Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região, conforme certidão acostada aos autos.

Assim, a presente reclamação correicional perdeu o objeto, na medida em que, na mesma data em que a respectiva petição foi protocolizada no TST, o relator do dissídio coletivo, no Regional, manifestou-se sobre a fixação do percentual mínimo de vigilantes para trabalhar durante o período da greve. Logo, sobrevindo pronunciamento a esse respeito, não cabe mais qualquer discussão acerca de eventual dano de difícil reparação.

Ressalte-se, a propósito, ad argumentandum, que virtual descumprimento da liminar concedida pelo relator do dissídio coletivo de greve n.º TRT-DC-204/2008-000-17-00.3 não é matéria afeta à atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, resulta manifesta a superveniente falta de interesse de agir dos Requerentes, razão por que, com fulcro no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Reautue-se, para que conste como Requerido Cláudio Armando Couce de Menezes, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195096/2008-000-00-01

REQUERENTE : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
REQUERIDO : LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS - JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Georges Emmanuel Kiametis contra evento futuro, qual seja, a possibilidade de ordem de bloqueio de numerário em conta poupança do Requerente para a garantia do Juízo em execução trabalhista (RT-01454-1997-016-10-00-0).

Em suas razões, o Requerente questiona o prosseguimento da execução trabalhista e a legalidade de possível bloqueio de qualquer importância a ser realizado em conta poupança por ele mantida no Banco do Brasil, por ofensa à disposição do artigo 649, inciso X, do CPC e da Lei nº 11.382/2006.

Em decorrência, requer:

(a) "Esclarecer ao Digníssimo Juiz Titular, de que a conta poupança de nº 16.006-7, Agência 3592-0 do Banco do Brasil, na qual o requerente recebe os seus proventos de servidor público federal do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é absolutamente impenhorável (...);"

(b) "Expedição de Mandado para localização do reclamante e do seu endereço atual, senhor Francisco Alves da Costa, (...) para que o mesmo compareça pessoalmente até à MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília e confirme, mediante declaração de inteiro teor, podendo ser de punho próprio, junto e perante o Digníssimo Juiz Titular da Vara, e de forma categórica, se tem interesse em dar continuidade ao feito"; e

(c) "uma vez localizado, o seu comparecimento deverá ser, como se diz no jargão popular, "em carne e osso" - pois não será aceito, bem como não terá nenhum valor jurídico declaração apresentada pelo próprio advogado quanto à forma presencial do seu cliente, munido de carteira de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF) e conta de água e (ou) luz, que comprove, efetivamente, o atual endereço do reclamante, com a inclusão, nos autos do processo, das cópias autenticadas (por servidor do Cartório da Vara) de todos esses documentos" (fl. 5).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reputo inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação precisa da decisão impugnada na petição inicial, cuja tempestividade, por conseguinte, nem sequer pode ser aferida.

Ademais, o Requerente não impugna ato de Tribunal Regional, de seu Presidente ou Juiz, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Afora isso, a petição inicial ressente-se da ausência de autenticação das peças ou de declaração de sua autenticidade firmada por advogado, bem como de "certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado", a teor do disposto no inciso I e no § 2º do artigo 14 do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 24 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195437/2008-000-00-06

REQUERENTE : MARISA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDA : FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Marisa Calçados Ltda contra o r. despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do Eg. TRT da 11ª Região, Dra. Francisca Rita A. Albuquerque, que deixou de homologar o acordo firmado em sede de recurso ordinário, nos autos do Processo nº 02580/2006-008-11-00.

Em suas razões, a Requerente sustenta a sua irrisignação com o despacho da Exma. Juíza Presidente do TRT da 11ª Região que, no seu entender, além de tumultuar o processo em típica conduta caracterizadora de error in procedendo, impôs obstáculo à realização da Justiça.

Argumenta a Requerente que não foi citada para manifestar-se acerca da petição de desistência de acordo apresentada pelo Reclamante, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.

Aduz que o despacho atacado beneficia irregularmente a parte reclamante no processo, visto que documentalmanete manifestada a vontade das partes no acordo assinado, não consubstanciando qualquer vício a ensejar nulidade ou mesmo anulabilidade do negócio jurídico ajustado.

Ao final, pleiteia a "concessão de efeito suspensivo ao processo em tela em face da necessária e previdente apuração dos fatos aqui descritos" e o "conhecimento e provimento da presente correição parcial/Reclamação Correicional, com a conseqüente cassação do aludido despacho, que importou inversão tumultuária dos atos procedimentais pertinentes e das fórmulas legais aplicáveis à espécie".

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, a notificação do inteiro teor do r. despacho ora impugnado pela Requerente, que deixou de homologar o acordo pleiteado, foi recebida pelo seu patrono, Dr. Alcino Vieira dos Santos, em 21/5/2008, quarta-feira, consoante documento postal de fl. 19.

Corroborando tal assertiva, a própria requerente, na petição inicial, reconhece a sua intimação do despacho no dia 21/5/2008, ao tratar da tempestividade do presente pedido de reclamação correicional (fl. 05).

Dessa maneira, o quinqüídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se na sexta-feira, dia 23/5/2008, vez que o feriado de Corpus Christi recaiu na quinta-feira, dia 22/5/2008, findando-se o prazo em 27/5/2008, terça-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em 4/6/2008, sexta-feira, (fl. 3). Extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por intempestiva, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

TRT DA 17ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 19 a 22 de agosto do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sito na Rua Pietrângelo de Biase, 33, Ed. Castelo Branco, centro, VITÓRIA-ES, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 19 de agosto de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário da Justiça Eletrônico do TRT da 17ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Vitória.

Brasília, 1º de julho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 7ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 4 a 8 de agosto do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sito na Av. Santos Dumont, 3384, Aldeota, FORTALEZA - CE, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 4 de agosto de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico - DOJT7e, bem como afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e no Fórum Trabalhista de Fortaleza.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1302/2008**

Revoga a Resolução Administrativa n.º 757/2000.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

R E S O L V E

Art.1ºRevogar a Resolução Administrativa n.º 757/2000.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SEDAT-195097/2008-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

A SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA apresenta pedido de Suspensão da Eficácia de Decisão de Antecipação de Tutela proferida pelo TRT da 13ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1222/2006-002-13-00.5 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Conforme alega a Requerente, bem como do que se extrai dos documentos juntados aos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública postulando que fosse imposta à SAELPA a obrigação de abster-se de utilizar mão-de-obra por meio de interposta pessoa, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 331 do TST.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau. Porém o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente em parte a ação civil pública, condenar a SAELPA a abster-se de utilizar mão-de-obra por meio de empresa interposta para a execução de atividade-fim, correlacionada à manutenção de equipamentos e da rede de distribuição de energia elétrica na área de sua atuação, obedecida a Súmula n.º 331 do TST. Determinou, ainda, a antecipação dos efeitos da decisão, "para impor à ré o seu devido cumprimento, após o prazo razoável de 90 dias, **contados a partir da publicação**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento". (fl. 661)

Especificamente quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público do Trabalho, assim se pronunciou o TRT (fl. 660):

"(...) Para mim, o termo 'antecipação da tutela na sentença', tão utilizado por alguns doutrinadores, afigura-se inadequado. Não se pode conceber que haja a antecipação, calculada em um juízo de verossimilhança, se o juiz já firmou seu entendimento baseado na certeza jurídica, que constitui característica inerente à decisão definitiva.

Nada obstante, o que pode ocorrer, na verdade, é a determinação para que os efeitos da decisão sejam produzidos independente do trânsito em julgado, o que também é autorizado por lei.

E o caso dos autos está a exigir tal providência.

O art. 461, § 3.º, do CPC, preconiza ser lícito ao juiz conceder tutela liminar quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Ora, se há licitude no ato de impor ao réu o cumprimento de uma determinada obrigação antes mesmo da própria decisão, mais licitude haverá na situação em que o próprio julgador assim decide no próprio julgamento definitivo.

Na hipótese, os elementos adunados aos autos, notadamente as próprias afirmações da empresa reclamada, revelam que a prática de contratar empregados terceirizados foi posta há considerável tempo. Constitui fato notório, outrossim, que a comercialização de mão-de-obra vem caminhando a passos largos após a privatização da empresa, alcançando os mais diversos setores de suas atividades.

A lesão, portanto, é nítida, e sua deliberação exige providências urgentes por parte do Judiciário, ainda mais se considerado o fato de que a demora na tramitação do processo, ocasionada pelo uso de recursos, poderá prostrar o trânsito em julgado por considerável lapso de tempo, resultando na ineficácia jurisdicional."

A requerente interpôs embargos de declaração ao acórdão do TRT e, posteriormente, recurso de revista (fls. 712/736), cujo processamento foi admitido pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 13.ª Região (fls. 772/775).

Na presente medida, requerida com amparo nos arts. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 8.437/1992, 798 do CPC, 769 da CLT e 35, XXIX, do RITST, a SAELPA sustenta, no que interessa neste momento, que a decisão proferida pelo TRT poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação para a coletividade e para a ordem administrativa em geral, tendo em vista que o rompimento dos contratos relativos às atividades terceirizadas a que se refere a ação civil pública obsta a normal execução do serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica. Aduz que essa situação poderá acarretar a paralisação de serviços essenciais, como abastecimento de água, atendimento hospitalar, segurança pública, trazendo prejuízos à população. Sustenta que a ordem pública pode ser atingida pela decisão do TRT, na medida em que existe expressa permissão para a terceirização da atividade-fim no setor de distribuição de energia, no art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/1995, não havendo como se reconhecer, assim, ilegalidade nas contratações impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho, mas, ao contrário, a decisão do TRT afronta o art. 5.º, II, da Constituição Federal. Afirma que a economia pública também será afetada, pois ocasionará o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público, porquanto o cumprimento da decisão implicará a abrupta rescisão dos contratos já firmados com as empresas prestadoras de serviços, a seleção e treinamento de trabalhadores para formar as equipes, aquisição de caminhão, guindauto e outros equipamentos necessários ao serviço. Argumenta, nesse aspecto, que haverá interferência nos mecanismos de política tarifária aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização, acarretando ônus adicionais para os consumidores. Sustenta também a ocorrência de dano à saúde e à segurança públicas, pois a descontinuidade da contratação dos serviços referidos na decisão antecipatória resultará na descontinuidade do Programa de Universalização do Serviço Público. Além disso, sem a prestação dos serviços especializados terceirizados, a probabilidade de acidentes com cabos energizados aumentará consideravelmente. Postula, assim, a suspensão da eficácia da decisão antecipatória proferida pelo TRT da 13ª Região, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Antes de proceder ao exame do pedido formulado, cumpre primeiramente averiguar o cabimento da medida intentada e a legitimidade da requerente para manejá-la.

Na hipótese dos autos, constata-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região foi impugnado mediante recurso de revista que, inclusive, já obteve processamento. Nessa circunstância, em princípio, a teor do art. 558 do CPC, a competência para imprimir efeito suspensivo ao recurso seria do relator do pedido revisional. Tanto assim, que esta Corte Superior Trabalhista, interpretando referido dispositivo legal, firmou o entendimento de que, como regra geral, "a ação cautelar é o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso" (Súmula n.º 414 do TST).

Não obstante, o caso em exame possui uma particularidade, qual seja, a de que o acórdão impugnado mediante recurso de revista concedeu tutela antecipada em desfavor de uma concessionária de serviço público. Com efeito, embora conste do acórdão do TRT o entendimento de que não se justificaria, no processo do trabalho, a "antecipação da tutela na sentença", tendo em vista o fato de os recursos não possuírem, de regra, efeito suspensivo, constata-se que a determinação de cumprimento da decisão em noventa dias, independente do trânsito em julgado, configurou a efetiva antecipação da tutela postulada pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim sendo, a natureza da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho autoriza a utilização da medida específica manejada pela requerente, cuja previsão legal encontra-se no art. 4.º e § 1.º, da Lei n.º 8.437/92, verbis:

"Art. 4.º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado."

O art. 251 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho também prevê o cabimento, em caráter incidental, de Suspensão de Antecipação de Tutela, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, conferindo ao Presidente, nos termos da lei, a competência para suspender a execução de antecipação de tutela nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Por outro lado, no que se refere à legitimidade da requerente, constatamos que no Superior Tribunal de Justiça é firme a jurisprudência de que é permitido às pessoas jurídicas de direito privado utilizar-se da medida prevista no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, quando agem no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, desde que em defesa do interesse público. Nesse sentido, o seguinte precedente, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. COELCE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA REQUERER SUSPENSÃO (LEIS 4.348/64, ART. 4º, CAPUT, E 8.437/92, ART. 4º, CAPUT). 1. As pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade delegada do Poder Público, quando na defesa do interesse público e na proteção dos bens públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), têm legitimidade para requerer a suspensão da execução de liminar ou de sentença. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg na SLS 37/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 19/09/2005)

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido.

Inicialmente, esclareço que nesta sede excepcional não se aprecia, em princípio, o mérito da ação na qual foi deferida a antecipação de tutela que se pretende suspender, mas tão-somente a ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Não obstante, a fim de se analisar as alegações da requerente, faz-se necessária a apreciação, ainda que de forma perfunctória, dos fundamentos utilizados na decisão impugnada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região deferiu o pedido do Ministério Público do Trabalho quanto à imposição à SAELPA da obrigação de "abster-se de utilizar mão-de-obra por meio de empresa interposta para a execução de atividade-fim, correlacionada à manutenção de equipamentos e da rede de distribuição de energia elétrica na área de sua atuação, obedecido o Enunciado n.º 331 do TST", cujo cumprimento deveria ocorrer após 90 dias a partir da publicação da decisão. Como razões de decidir, utilizou-se dos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa (fl. 647):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ILICITUDE. O art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/95, de fato, autoriza a empresa concessionária de serviço público a contratar terceiros, ainda que o objeto do contrato se insira no conceito de atividade-fim do empreendimento. Todavia, não se pode conceber que o vocábulo 'inerente', inserido naquele dispositivo, possa ser tido como uma 'carta-branca', favorável a terceirização de todo e qualquer serviço ligado a sua atividade, pois fere princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Nesses termos, a melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo em questão é entender pela permissão da terceirização de serviços nas atividades secundárias da empresa concessionária. Recurso autoral parcialmente provido."

Com se verifica, aquela Corte declarou a ilicitude da terceirização dos serviços contratados pela requerente que constituam a atividade-fim da empresa concessionária. Para tanto, emitiu tese acerca do art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/95, que dispõe:

"Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados."

Não obstante a interpretação conferida pelo TRT ao mencionado dispositivo legal, o vocábulo "inerente" parece indicar que a lei autoriza as concessionárias de serviço público a contratar terceiros para o desenvolvimento de suas atividades próprias, ou seja, para o desenvolvimento de sua atividade-fim.

Ademais, o recurso de revista interposto pela ora requerente foi admitido por força da juntada de aresto oriundo do TRT da 7.ª Região que, ao contrário do entendimento firmado pelo TRT da 13.ª Região, albergou a tese de que o art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/95 conferiu autorização para as concessionárias de serviço público terceirizarem as atividades inerentes ao serviço concedido, e não apenas atividades acessórias ou complementares.

Isso demonstra que a matéria em debate nos autos da Ação Civil Pública n.º 1222/2006-002-13-00.5 exige de fato a atuação desta Corte Superior Trabalhista em sua função uniformizadora de jurisprudência, não sendo possível, em princípio, prever em que sentido se inclinará a jurisprudência acerca do tema.

Entretanto, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho, analisando dispositivo legal muito semelhante ao apreciado pelo TRT da 13ª Região, mais especificamente o art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, segundo o qual as concessionárias dos serviços de telecomunicações podem "contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados", firmou em alguns julgados a tese de que, nas hipóteses regidas por essa lei, existe autorização para a terceirização na atividade-fim das concessionárias (Proc.TST-RR-347/2005-003-17-00, Relator Min. Brito Pereira, DJ 18/4/2008).

Assim sendo, não se mostra conveniente a determinação contida no acórdão proferido pelo TRT quanto à antecipação de tutela postulada pelo Ministério Público do Trabalho, ante a real possibilidade de reforma da decisão daquela Corte.

Com efeito, a determinação de suspensão da contratação de serviços terceirizados pela requerente poderá, na hipótese, configurar lesão à ordem jurídica, pela imposição de obrigação contrária a texto de lei, com possíveis prejuízos à segurança e economia públicas, conforme alegado pela requerente, pois obsta a normal execução do serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica, nos moldes em que vem sendo prestado.

Pelo exposto, **defiro** a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na Ação Civil Pública n.º 1222/2006-002-13-00.5.

Comunique-se, imediatamente, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região e ao Ministério Público do Trabalho da 13.ª Região, enviando-lhes cópia desta decisão.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-141/2007-000-24-00.6

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO : RENATO SABINO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DR.A LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRT DA 24ª REGIÃO
D E S P A C H O

Junte-se.

Registro a desistência do recurso ordinário interposto pela UNIÃO, devendo o feito prosseguir em relação à remessa necessária. Determino, em consequência, que a Secretaria do Órgão Especial proceda à reatuação do feito.

Extraia-se, outrossim, cópia da presente petição, encaminhando-a, juntamente com cópia deste despacho, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete apreciar a manifestação de desistência do pedido de Suspensão de Segurança n.º TST-187.016/2007-000-00-00.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CSJT GP Nº 110, DE 1º DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho na sessão realizada em 1º de julho de 2008, por ocasião do exame do requerimento formulado mediante a Petição nº TST-P-501.918/2008-4;

Considerando as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2006160031) e pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal Justiça (Processo Administrativo nº 3579/2008);

Considerando a existência de requerimento já apresentado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-191.974/2008-000-00-00.5; e

Considerando o papel uniformizador do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E, ad referendum do Colegiado,

Art. 1º Estender aos Juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.



Parágrafo único. A quitação do passivo decorrente do disposto no presente Ato fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se.

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho